

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
97/C 177/01	ECU.....	1
97/C 177/02	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas.( <sup>1</sup> ) .....	2
97/C 177/03	Aviso de início de um processo de exame relativo a um entrave ao comércio, na aceção do Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, constituído por práticas comerciais dos Estados Unidos da América em matéria de licenças transfronteiras para obras musicais .....	5
97/C 177/04	Conclusão de uma notificação (Processo IV/M.922 — Viag/Goldschmidt) ( <sup>1</sup> ) .....	7
	<b>II Actos preparatórios</b>	
	<b>Comissão</b>	
97/C 177/05	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno (programa <i>Fiscalis</i> ) .....	8

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
97/C 177/06	Exploração de serviços aéreos sazonais regulares — Concurso lançado pela França a título do n.º 1, alínea a) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre o aeroporto de Belle-Île e Lorient-Lann Bihoue .....	13
97/C 177/07	Exploração de serviços aéreos sazonais regulares — Concurso lançado pela França a título do n.º 1, alínea a) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre o aeroporto de Belle-Île e Nantes-Atlantique .....	15

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (1)

10 de Junho de 1997

(97/C 177/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,89225
Franco luxemburguês	40,3985	Coroa sueca	8,90407
Coroa dinamarquesa	7,45357	Libra esterlina	0,697499
Marco alemão	1,95757	Dólar dos Estados Unidos	1,14257
Dracma grega	311,842	Dólar canadiano	1,58361
Peseta espanhola	165,844	Iene japonês	128,517
Franco francês	6,62178	Franco suíço	1,64839
Libra irlandesa	0,755370	Coroa norueguesa	8,17796
Lira italiana	1938,15	Coroa islandesa	80,2314
Florim neerlandês	2,20231	Dólar australiano	1,49865
Xelim austríaco	13,7771	Dólar neozelandês	1,65279
Escudo português	198,305	Rand sul-africano	5,14672

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Procedimento de informação — Regulamentações técnicas**

(97/C 177/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8),
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE (JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75),
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE (JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (*)	Título	Fim do prazo de três meses do <i>statu quo</i> (?)
97/214/A	RVS 7B — Caderno de encargos para estruturas de pontes RVS 8B — Condições técnicas contratuais para estruturas de pontes	7. 8. 1997
97/215/A	Lei que altera o decreto relativo a garagens e a lei de bases urbanísticas	6. 8. 1997
97/216/A	Decreto do governo estadual relativo à protecção de animais domésticos no momento do abate ou occisão	6. 8. 1997
97/217/NL	Regulamento de derrogação das prescrições da norma NEN 7087 para colectores de lamas e separadores de óleo	6. 8. 1997
97/218/NL	Regulamento do ministro de Interior de ... 1997, nº EA97/..., que estabelece os requisitos a satisfazer pelas viaturas das unidades móveis destinadas à prestação de auxílio (anexo 1)	6. 8. 1997
97/219/NL	Projecto de decreto do Serviço central do comércio retalhista, que revoga o decreto relativo às instalações, de 1961	6. 8. 1997
97/220/NL	Projecto de decreto do Serviço central do comércio retalhista, que revoga o decreto relativo às instalações dos estabelecimentos comerciais retalhistas de aves e caça	6. 8. 1997
97/221/FIN	5D-2 dispositivos para vedação de estradas e dispositivos de aviso	7. 8. 1997
97/222/UK	Especificação de desempenho MPT 1384: Telefones sem fio analógicos operando nas bandas de frequência dos 31 e dos 39 MHz	13. 8. 1997
97/223/FIN	Regulamento sobre os requisitos de aprovação de modelo para emissores de radiodifusão em VHF, THK 8A/97M	8. 8. 1997
97/224/FIN	Regulamento sobre os requisitos de aprovação de modelo para determinados equipamentos de retransmissão de rádio, THK 10/97 M	8. 8. 1997
97/225/A	RVS 11.062 Fundamentos — Métodos de ensaio — Material de pedra: Ponto 9. Determinação da permeabilidade com o ensaio de vazamento e o aparelho de medição do débito	14. 8. 1997

Referência (1)	Título	Fim do prazo de três meses do <i>statu quo</i> (2)
97/226/A	Decreto do Governo estadual relativo à exploração de animais (decreto do Tirol relativo à exploração de animais)	14. 8. 1997
97/227/I	Regulamentação da produção e da venda do pão	13. 8. 1997
97/229/NL	Projecto de regulamento, baseado na Lei das mercadorias, relativo à isenção da decisão, baseada na Lei das mercadorias, relativa a mercadorias tratadas por radiação	15. 8. 1997
97/230/UK	Farmacopeia Britânica de 1993, alteração nº 6	18. 8. 1997
97/231/UK	Portaria relativa aos veículos a motor (autorização de modelos especiais), de 1997	18. 8. 1997
97/233/E	Especificações técnicas relativas aos telefones de pagamento destinados a serem ligados à rede telefónica comutada	21. 8. 1997
97/234/E	Regulamento de máquinas de diversão e de jogos de azar	21. 8. 1997
97/232/UK	Regulamentos (Grã-Bretanha) sobre veículos a motor (aprovação de modelo), de 1997	18. 8. 1997
97/235/E	Portaria relativa aos limites máximos de resíduos de produtos fitossanitários que altera o anexo II do decreto real 280/1994	21. 8. 1997
97/236/E	Normas de segurança para a instalação de plataformas elevadoras de carga, não concebidas para pessoas	14. 8. 1997
97/237/DK	Regulamento relativo a tanques de óleo e oleodutos	1. 9. 1997
97/239/A	RVS 5.233 Equipamentos rodoviários Estruturas deflectoras verticais Paredes deflectoras em betão, execução e montagem	25. 8. 1997
97/240/A	RVS 8.08.21 — Condições técnicas contratuais Estacas deflectoras em material sintético	25. 8. 1997
97/241/A	Projecto de decreto do Governo estadual da estíria que altera o decreto de execução da lei de fomento da habitação da Estíria, de 1993	25. 8. 1997
97/242/DK	ET 94 043 rev. A Equipamentos de rádio de baixa potência para detecção de movimentos (detectores de infravermelhos passivos)	27. 8. 1997
97/243/DK	ET 94 045 rev. A Microfones sem fio baseados em sistemas de rádio	27. 8. 1997
97/244/DK	Projecto de ET 94 046, rev. B Equipamentos de rádio destinados a chamada de pessoas em caso de emergência	27. 8. 1997
97/245/DK	Projecto de ET 94 047 rev. A Equipamentos de rádio destinados a telemetria medicinal	27. 8. 1997
97/246/DK	Projecto de ET 94 048 rev. A Equipamentos de rádio de comando à distância	27. 8. 1997
97/247/DK	Projecto de ET 94 056 rev. A Equipamentos de rádio de baixa potência com antenas em forma de bobina	27. 8. 1997

Referência (*)	Título	Fim do prazo de três meses do <i>statu quo</i> (2)
97/248/DK	Projecto de ET 94 060 rev. A Equipamentos de rádio de baixa potência com antena integrada para utilização em determinadas bandas de frequência situadas no intervalo de 6 MHz a 5875 Mhz	27. 8. 1997
97/249/DK	Projecto de ET 96 084 Equipamentos de rádio de baixa potência para transmissão de sinais de alarme associados a veículos automóveis	27. 8. 1997
97/250/DK	Projecto de ET 96 085 Equipamentos de rádio de baixa potência para comando à distância na prática de modelismo e para alarmes	27. 8. 1997
97/251/F	Portaria relativa à autorização de utilização de produtos de marcação de pavimentos visíveis à noite em tempo de chuva	25. 8. 1997
97/252/FIN	Decisão relativa à instalação e desmontagem seguras de andaimes de construção e de protecção, e respectiva utilização nas obras de construção civil, do Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde	27. 8. 1997
97/253/D	Alteração da lista de regras de construção A e da lista C — Versão 97/1 para a edição 97/2	27. 8. 1997

(1) Ano, número de registo, Estado-membro.

(2) Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

(3) Não há *statu quo* devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-membro autor.

(4) Não há *statu quo*, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 9, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1º da Directiva 83/189/CEE.

(5) Encerramento do procedimento de informação.

A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94, nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8º e 9º da Directiva 83/189/CEE devem ser interpretados no sentido de os particulares podem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 324, de 30 de Outubro de 1996.

**Aviso de início de um processo de exame relativo a um entrave ao comércio, na aceção do Regulamento (CE) nº 3286/94 do Conselho, constituído por práticas comerciais dos Estados Unidos da América em matéria de licenças transfronteiras para obras musicais**

(97/C 177/03)

Em 21 de Abril de 1997 a Comissão recebeu uma denúncia, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3286/94 do Conselho <sup>(1)</sup> (a seguir designado «o Regulamento»).

#### 1. Autor da denúncia

A denúncia foi apresentada pela Irish Music Rights Organisation (IMRO), uma sociedade de responsabilidade limitada constituída, em 1988, de acordo com o direito irlandês. A IMRO é uma sociedade que tem por objecto a concessão de licenças e a cobrança dos respectivos direitos no que respeita às obras musicais e representa e actua em nome dos seus membros (mais de 1 500 autores, nomeadamente autores de letras, compositores, arranjadores e editores musicais) a maioria dos quais estabelecidos na Irlanda.

A denúncia é unanimemente apoiada pelo Groupement Européen des Sociétés d'Auteurs et Compositeurs (GESAC), um agrupamento que integra 24 das principais sociedades europeias de concessão de licenças e de cobrança dos respectivos direitos e que representa cerca de 480 000 autores e compositores de todos os Estados-membros.

#### 2. Objecto

A denúncia tem por objecto os entraves ao comércio alegadamente existentes nos Estados Unidos no que respeita à concessão de licenças para obras musicais. Os autores da denúncia alegam que estes entraves têm efeitos negativos no que respeita às licenças transfronteiras, concedidas pela IMRO, para a utilização das obras do seus membros naquele país.

#### 3. Serviço

O autor da denúncia refere que os autores e compositores geralmente confiam a concessão de licenças respeitantes às suas obras musicais a sociedades que se dedicam à concessão de licenças e cobrança dos respectivos direitos. A IMRO concluiu acordos de licença transfronteiras com 59 associações que concedem este tipo de licenças no mundo inteiro. Estes acordos dizem respeito à autorização recíproca de concessão de licenças para obras musicais dos membros da outra parte (nomeada-

mente a execução destas obras) e, conseqüentemente, as cobranças e a gestão dos pagamentos respeitantes à execução das obras objecto de uma licença. A IMRO concluiu acordos deste tipo com diversas sociedades dos Estados Unidos.

A denúncia diz especificamente respeito à concessão, pela IMRO, de licenças das obras musicais dos seus membros a utilizadores nos Estados Unidos. A concessão dessas licenças de obras musicais constitui um serviço transfronteiras na aceção do nº 8 do artigo 2º do regulamento.

#### 4. Alegação de entraves ao comércio

O autor da denúncia alega que a autorização de utilização do repertório da IMRO nos Estados Unidos está abrangida pelos acordos de licença transfronteiras que a IMRO celebrou com sociedades americanas. No entanto, segundo a IMRO, os referidos acordos de licença (e as receitas deles decorrentes) são gravemente prejudicados pela derrogação prevista no ponto 5 da secção 110 do Copyright Act de 1976 dos Estados Unidos da América.

O autor da denúncia salienta que a derrogação prevista no ponto 5 da secção 110 abrange a utilização de aparelhos domésticos de rádio ou de televisão em lojas, bares, restaurantes, fábricas e outros locais frequentados pelo público. Alegam ainda que muitos locais nos Estados Unidos se aproveitam desta derrogação para evitarem obter licenças para a utilização de obras musicais e, por conseguinte, pagar os respectivos direitos aos seus autores.

A IMRO alega que esta prática constitui um entrave ao comércio na aceção do nº 1 do artigo 2º do regulamento; além disso, argumenta que os Estados Unidos violam as obrigações internacionais decorrentes do Acordo TRIPS (nomeadamente o seu artigo 9º) e da Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas (nomeadamente o seu artigo 11ºA).

O autor da denúncia alega ainda que as novas propostas legislativas dos EUA, actualmente a serem examinadas pelo Senado americano <sup>(2)</sup>, que deveria substituir o ponto 5 da secção 110, alargando o âmbito de aplicação da derrogação, que passaria a abranger um maior número de utilizadores de obras musicais, implicaria perdas substanciais para a IMRO e para os seus membros e agravaria ainda mais a incidência dos entraves ao comércio já existentes.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) nº 3286/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 71) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 356/95 (JO nº L 41 de 23. 2. 1995, p. 3).

<sup>(2)</sup> Projecto de lei «Fairness in Music Licensing Act» apresentado pelos senadores Thurmond e Helms.

### 5. Alegação de efeitos negativos para o comércio e impacto na Comunidade

A IMRO alega que, tanto ela como os seus membros sofrem ou podem vir a sofrer efeitos comerciais negativos na aceção do nº 4 do artigo 2º do regulamento.

Dado o grau relativamente elevado de penetração da música irlandesa nos mercados de outros países, a concessão de licenças transfronteiras para obras musicais reveste-se de uma importância essencial para a IMRO e para os seus membros. As receitas da IMRO provenientes de pagamentos de sociedades estrangeiras ascenderam a 1,3 milhões de libras irlandesas em 1996. A este respeito, as receitas da IMRO provenientes do Reino Unido, atingiram o equivalente de 1,3 milhões de dólares americanos (ou seja, 0,022 de dólares americanos por habitante), contra apenas 0,04 milhões de dólares americanos de receitas provenientes dos Estados Unidos (ou seja, 0,0002 de dólares americanos por habitante).

O autor da denúncia argumenta que o ponto 5 da secção 110 priva a IMRO da possibilidade de conceder licenças e de gerir os direitos de utilização das obras dos seus membros, seja directamente seja por intermédio de um acordo recíproco concluído com uma sociedade de concessão de licenças e de cobrança dos respectivos direitos dos Estados Unidos. Daí que, nas situações abrangidas pelo ponto 5 da secção 110, as obras musicais dos membros da IMRO sejam alegadamente utilizadas sem a sua autorização e sem a correspondente renumeração. O autor da denúncia estima que as perdas anuais dos membros da IMRO decorrentes da aplicação do ponto 5 da secção 110 ascendem a 1,21 milhões de ecus.

Além disso, uma vez que o ponto 5 da secção 110 é igualmente aplicável a todos os autores da União Europeia, a IMRO estima as perdas totais anuais da União Europeia, causadas por esta disposição, em 27 milhões de ecus. Acresce ainda que as propostas com vista ao alargamento do âmbito desta secção, actualmente a serem examinadas pelo Senado, constituem alegadamente uma grave ameaça suplementar para todos os autores de obras musicais europeus.

As alegadas práticas comerciais dos Estados Unidos dizem directamente respeito à possibilidade de prestação do serviço de concessão de licenças transfronteiras para obras musicais (e à obtenção das receitas adequadas daí decorrentes) e assumem alegadamente uma importância económica para a Irlanda e para a Comunidade, bem como uma importância essencial para todo um sector da economia irlandesa e europeia, ou seja, os autores e compositores musicais. Afigura-se, por conseguinte, existirem elementos de prova *prima facie* de um efeito prejudicial importante na aceção do nº 4 do artigo 2º do regulamento.

Para além dos efeitos comerciais negativos para a IMRO e para os seus membros, e uma vez que as alegadas prá-

ticas comerciais não dizem exclusivamente respeito ao autor da denúncia, as mesmas também podem afectar negativamente outros autores e compositores comunitários, bem como a economia de outros Estados-membros.

### 6. Interesse da Comunidade

O interesse da Comunidade ficou desde logo demonstrado pelo apoio unânime concedido pela Assembleia Geral da GESAC à denúncia da IMRO. Nestas circunstâncias, considera-se que é do interesse da Comunidade dar início a um processo de exame.

Além disso, dado o carácter alegadamente único das práticas comerciais dos Estados Unidos contestadas, é do interesse da Comunidade verificar se tais práticas constituem um precedente e um exemplo perigosos que poderiam ser adoptados por outros países terceiros em detrimento dos autores e compositores europeus.

### 7. Procedimento

Tendo decidido, após consulta do Comité consultivo instituído pelo regulamento, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um processo de exame para averiguar as questões de facto e de direito em causa e que no interesse da Comunidade tal é necessário, a Comissão deu início a um exame em conformidade com o artigo 8º do regulamento.

As partes interessadas podem dar-se a conhecer e comunicar as suas observações por escrito, em especial no que às questões específicas levantadas na denúncia e fornecendo elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão ouvirá as partes interessadas que o solicitem por escrito quando se derem a conhecer, desde que sejam uma parte efectivamente interessada no resultado do processo.

O presente aviso é publicado em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 8º do regulamento.

### 8. Prazo

Quaisquer informações relacionadas com este assunto e quaisquer pedidos de audição devem ser formulados por escrito e enviados para o endereço abaixo indicado de modo a serem recebidos pela Comissão, o mais tardar, 37 dias após a publicação do presente aviso.

Comissão Europeia,  
Direcção-Geral I (Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia),  
ao cuidado de Alistair Stewart, DG I/E/3,  
MDB — 06/8 A,  
Rue de la Loi/Wetstraat, 200,  
B-1049 Bruxelles/Brussel,  
Telex: COMEU B 21 877,  
Telefax: (32-2) 295 65 05.



**Conclusão de uma notificação**  
**(Processo IV/M.922 — Viag/Goldschmidt)**

(97/C 177/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 23 de Abril de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Viag AG adquire, na aceção do nº 1, alínea b), artigo 3º do referido regulamento o controlo conjunto da empresa Th. Goldschmidt AG mediante aquisição de acções.
2. Esta notificação fo declarada incompleta em 25 de Abril de 1997. A notificação, está nesta data 29 de Maio de 1997, e de acordo com o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4064/89, completa.
3. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.
4. As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.922 — Viag/Goldschmidt, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e  
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno (programa *Fiscalis*)**

(97/C 177/05)

COM(97) 175 final — 97/0128(COD)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Abril de 1997)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado,

(1) Considerando que, num mercado interno, a aplicação efectiva, uniforme e eficaz do direito comunitário se revela essencial para o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta, nomeadamente para a protecção dos interesses financeiros nacionais e comunitários através do combate à fraude e evasão fiscais, para evitar distorções da concorrência e para continuar a reduzir os encargos de cumprimento da legislação fiscal para as administrações e para os contribuintes;

(2) Considerando que incumbe à Comunidade, de par com os Estados-membros, assegurar esta aplicação efectiva, uniforme e eficaz; que, ainda que os Estados-membros assumam a maior parte da responsabilidade no que diz respeito aos recursos, a Comunidade tem uma missão importante a desempenhar para proporcionar a infra-estrutura e o incentivo necessários;

(3) Considerando que se afigura essencial, para assegurar a aplicação uniforme do direito comunitário, que os funcionários das administrações dos impostos indirectos possuam um elevado nível de compreensão deste direito e da sua aplicação nos Estados-membros; que este nível só pode ser atingido graças a uma formação inicial e contínua eficaz dispensada pelos Estados-membros; que uma acção comunitária suplementar se afigura necessária para coordenar e incentivar esta formação;

(4) Considerando que uma cooperação eficaz, efectiva e alargada entre os Estados-membros e entre estes e a Comissão se revela essencial para o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno; que uma infra-estrutura comunitária de comunicação e de troca de informações é indispensável para atingir este objectivo; que um nível suficiente de cooperação não poderia ser obtido sem o incentivo da Comunidade;

(5) Considerando que a melhoria permanente dos procedimentos administrativos se revela essencial para o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno; que, apesar de a principal responsabilidade incumbir aos Estados-membros, uma acção comunitária suplementar se afigura necessária para coordenar e incentivar esta melhoria permanente;

(6) Considerando que, por conseguinte, de acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 3ºB do Tratado, os objectivos da presente decisão, não podendo ser adequadamente realizados pelos Estados-membros, podem melhor ser concretizados pela Comunidade; que a presente decisão se limita ao mínimo indispensável e não ultrapassa o que é necessário para a execução do programa;

- (7) Considerando que o funcionamento do sistema de troca de informações sobre o IVA (VIES) criado pelo Regulamento (CEE) nº 218/92 do Conselho <sup>(1)</sup> demonstrou o interesse das tecnologias da informação para garantir o nível das receitas fiscais, reduzindo simultaneamente ao máximo os encargos administrativos; que este sistema se revelou um instrumento de cooperação essencial, incentivando igualmente uma cooperação mais alargada entre os Estados-membros;
- (8) Considerando que devem ser criados sistemas de comunicação e de troca de informações, e o seu funcionamento garantido em paralelo com a evolução dos sistemas de fiscalidade indirecta a fim de assegurar uma maior cooperação;
- (9) Considerando que a experiência adquirida pela Comunidade no âmbito do programa *Matthaeus-Tax* criado pela Decisão 93/588/CEE do Conselho <sup>(2)</sup> e da organização dos exercícios de controlo multilateral demonstrou que os intercâmbios, os seminários e os exercícios de controlo multilateral, ao reunir funcionários de diversas administrações nacionais no âmbito das suas actividades profissionais, permitiam atingir os objectivos do programa; que estas actividades devem, por conseguinte, ser alargadas e prosseguidas;
- (10) Considerando que a experiência adquirida no âmbito do programa *Matthaeus-Tax* demonstrou que a concepção e a aplicação coordenadas de um programa comum de formação [Decisão 95/279/CE da Comissão <sup>(3)</sup>] permitia atingir os objectivos deste programa, nomeadamente reforçando o nível de compreensão comum do direito comunitário; que tais programas de formação devem ser desenvolvidos; que, para o efeito, os Estados-membros devem velar por que todos os seus funcionários beneficiem de uma formação inicial e de uma formação contínua regular prevista pelos programas comuns de formação;
- (11) Considerando que a obtenção de um nível satisfatório de conhecimentos linguísticos por parte dos funcionários das administrações da fiscalidade indirecta se revelou essencial para facilitar a cooperação; que os Estados-membros devem, por conseguinte, proporcionar a formação linguística necessária aos seus funcionários;
- (12) Considerando que o programa deve ser aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental;
- (13) Considerando que o financiamento do programa deve ser partilhado entre a Comunidade e os Estados-membros e que a contribuição comunitária será incluída no orçamento da Comissão;
- (14) Considerando que a presente decisão estabelece, para todo o período de duração do programa, um enquadramento financeiro que constitui o principal ponto de referência, nos termos do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, sobre a inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos para a Autoridade Orçamental durante o processo orçamental anual <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

**Programa *Fiscalis***

É criado um programa de acção comunitário plurianual (o programa *Fiscalis*) a seguir denominado «o programa», para o período entre 1 de Janeiro de 1998 e 31 de Dezembro de 2002, destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno.

O programa abrange os domínios referidos nos artigos 4º, 5º e 6º

*Artigo 2º*

**Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Fiscalidade indirecta»: apenas os impostos indirectos que são abrangidos pelo âmbito de aplicação de direito comunitário;
- b) «Administração»: as autoridades públicas dos Estados-membros responsáveis pela fiscalidade indirecta e a Comissão;
- c) «Funcionário»: o funcionário responsável pela aplicação das disposições legais, regulamentares ou processuais, comunitárias ou nacionais, em matéria de fiscalidade indirecta;
- d) «Intercâmbio»: a visita de trabalho efectuada, no interesse da Comunidade, por um funcionário de uma administração da fiscalidade indirecta a outra administração, no âmbito do programa;

<sup>(1)</sup> JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 13. 11. 1993, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 172 de 22. 7. 1995, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO nº C 102 de 4. 4. 1996, p. 4.

- e) «Exercícios de controlo bilateral e multilateral»: as acções da colaboração, no âmbito do quadro jurídico comunitário em matéria de cooperação, entre duas ou mais administrações com o objectivo de integrar os controlos que efectuam sobre sujeitos passivos com obrigações de fiscalidade indirecta em cada um dos Estados-membros implicados;
- f) «Quadro jurídico comunitário em matéria de cooperação»: o dispositivo legal comunitário relativo à assistência mútua e à cooperação administrativa entre os Estados-membros em matéria de fiscalidade indirecta.

#### Artigo 3º

##### Objectivos

Os objectivos do programa consistem em reforçar, através de uma acção comunitária, os esforços desenvolvidos pelos Estados-membros no sentido de:

- a) Proporcionar aos funcionários das administrações da fiscalidade indirecta um elevado nível comum de compreensão do direito comunitário (e da sua aplicação nos Estados-membros);
- b) Garantir uma cooperação eficaz, efectiva e alargada entre os Estados-membros e entre estes e a Comissão;
- c) Garantir a melhoria permanente dos procedimentos administrativos para tomar em consideração as necessidades das administrações e dos contribuintes através do desenvolvimento e da divulgação de boas práticas administrativas.

#### Artigo 4º

##### Sistemas de comunicação e de troca de informações, manuais e guias

1. A Comissão e os Estados-membros criarão e assegurarão o funcionamento dos sistemas de comunicação e de troca de informações e elaborarão os manuais e guias necessários.
2. Os elementos comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações são o equipamento, os suportes lógicos e as ligações em rede entre Estados-membros necessariamente comuns a todos os Estados-membros a fim de garantir a conexão global e interoperatividade dos sistemas que estejam instalados na Comissão ou nos Estados-membros ou junto de eventuais subempiteiros.
3. Os elementos não comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações abrangem bases de dados nacionais incluídas nos sistemas, ligações em rede

na Comunidade e suportes lógicos e equipamento informático que cada Estado-membro considere apropriados com vista à utilização dos sistemas pela sua administração.

#### Artigo 5º

##### Intercâmbios, seminários e exercícios de controlo multilateral

1. A Comissão e os Estados-membros organizarão intercâmbios. A duração dos intercâmbios pode variar, não podendo no entanto ultrapassar um ano. Cada intercâmbio será consagrado a uma actividade profissional específica e será objecto de uma preparação adequada, bem como de uma avaliação final por parte dos funcionários envolvidos.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os funcionários em intercâmbio participem eficazmente nas actividades da administração de acolhimento, devendo, para o feito, ser autorizados a desempenhar as tarefas relacionadas com as funções que lhes forem confiadas pela administração de acolhimento segundo a sua ordem jurídica.

Durante o intercâmbio, a responsabilidade pessoal do funcionário é, no exercício das suas funções, equiparada à dos funcionários nacionais da administração de acolhimento.

Os funcionários em intercâmbio estão sujeitos às mesmas regras em matéria de segredo profissional que os funcionários nacionais.

2. A Comissão e os Estados-membros organizarão seminários.

3. A Comissão e os Estados-membros organizarão exercícios-piloto de controlo bilateral e multilateral no âmbito do quadro jurídico comunitário em matéria de cooperação.

#### Artigo 6º

##### Iniciativa comum de formação

1. A Comissão e os Estados-membros desenvolverão os programas existentes e conceberão novos programas comuns de formação de forma a criar um núcleo de formação comum para os funcionários. Os Estados-membros velarão por que todos os seus funcionários beneficiem da formação inicial e, periodicamente, da formação contínua prevista nos programas comuns de formação.

2. Os Estados-membros proporcionarão aos seus funcionários a formação linguística necessária que lhes permita atingir um nível de conhecimentos linguísticos suficiente.

3. A Comissão e os Estados-membros desenvolverão os instrumentos comunitários de formação no domínio da fiscalidade indirecta, incluindo os instrumentos de formação linguística necessários para atingir os objectivos previstos no artigo 3º

#### *Artigo 7º*

##### **Participação dos países associados**

O programa está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos europeus ou nos seus protocolos adicionais relativos à sua participação nos programas comunitários e na medida em que o direito comunitário em matéria de fiscalidade indirecta o permita. O programa está igualmente aberto à participação de Chipre em conformidade com a Resolução Comum relativa ao estabelecimento de um diálogo estruturado entre a União Europeia e Chipre e na medida em que o direito comunitário em matéria de fiscalidade indirecta o permita.

#### *Artigo 8º*

##### **Despesas**

1. As despesas necessárias para a execução do programa serão repartidas entre a Comunidade e os Estados-membros nos termos do disposto nos nºs 2, 3 e 4.

2. A Comunidade assumirá as despesas:

- a) De viagem e de estadia dos funcionários que participem, noutro Estado-membro, nas actividades previstas no artigo 5º, tal como as despesas relativas à organização dos seminários previstos no nº 2 do artigo 5º;
- b) De desenvolvimento dos instrumentos comunitários de formação no domínio da fiscalidade indirecta previstos no nº 3 do artigo 6º e de elaboração dos manuais e guias previstos no nº 1 do artigo 4º;
- c) De desenvolvimento, de aquisição e de instalação, bem como todas as eventuais despesas de manutenção necessárias aos elementos comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações previstos no nº 2 do artigo 4º e de funcionamento corrente dos elementos comunitários localizados nas instalações da Comissão ou de um subcontratante designado para o efeito.

3. Os Estados-membros assumirão:

- a) As despesas relativas à formação inicial e contínua dos seus funcionários prevista no nº 1 do artigo 6º e à

formação linguística dos seus funcionários prevista no nº 2 do artigo 6º, bem como as despesas relativas à participação dos seus funcionários noutras actividades organizadas no âmbito do artigo 5º, para além das despesas assumidas pela Comunidade;

- b) As despesas relativas à criação e à operacionalidade dos elementos não comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações previstos no nº 3 do artigo 4º e ao funcionamento corrente dos elementos comunitários destes sistemas localizados nas suas instalações ou de um subcontratante designado para o efeito.

#### *Artigo 9º*

##### **Quadro financeiro**

O quadro financeiro para a execução do presente programa durante o período entre 1 de Janeiro de 1998 e 31 de Dezembro de 2002 é fixado em 45 milhões de ecus. As dotações anuais são aprovadas pela Autoridade Orçamental no respeito das perspectivas financeiras.

#### *Artigo 10º*

##### **Normas de execução**

As disposições necessárias à aplicação da presente decisão serão adoptadas pela Comissão segundo o procedimento previsto no artigo 11º

#### *Artigo 11º*

##### **Comité**

1. No desempenho das suas atribuições, a Comissão é assistida pelo Comité permanente para a cooperação administrativa em matéria de impostos indirectos criado pelo artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 218/92, agindo como órgão consultivo.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a votação.

O parecer será exarado em acta; cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão dará a máxima importância ao parecer emitido pelo comité. Informará o comité da forma como o seu parecer será tomado em consideração.

**Artigo 12º****Avaliação**

1. O presente programa está sujeito a uma avaliação contínua, realizada em parceria entre a Comissão e os Estados-membros. A avaliação será efectuada através dos relatórios a que se referem os n.ºs 2 e 3.

2. Os Estados-membros apresentarão à Comissão:

a) O mais tardar, até 30 de Junho de 2000, um relatório intercalar; e

b) O mais tardar, até 31 de Dezembro de 2002, um relatório final;

relativos à execução e impacto do programa.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

a) O mais tardar, até 30 de Junho de 2001, uma comunicação, com base nos relatórios intercalares dos Estados-membros, sobre a oportunidade de prossecução do presente programa, acompanhada, se necessário, de uma proposta adequada;

b) O mais tardar, até 30 de Junho de 2003, um relatório final sobre a execução do presente programa.

Os relatórios serão igualmente enviados ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões para efeitos de informação.

**Artigo 13º****Eficácia**

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

**Artigo 14º****Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Exploração de serviços aéreos sazonais regulares

Concurso lançado pela França a título do nº 1, alínea a) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre o aeroporto de Belle-Île e Lorient-Lann Bihoué

(97/C 177/06)

**1. Introdução**

Em aplicação das disposições do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos sazonais regulares explorados entre o aeroporto de Belle-Île e Lorient-Lann Bihoué. As normas requeridas para essas obrigações de serviço público estão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 176 de 10.6.1997 com a referência 97/C 176/05.

Se nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a dar início, em 1.7.1997, à prestação de serviços aéreos regulares entre o aeroporto de Belle-Île e Lorient-Lann Bihoué de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d) do artigo 4º desse mesmo regulamento, limitar o acesso a essa rota a uma só transportadora aérea e conceder após concurso o direito de explorar esses serviços aéreos a partir de 1.8.1997.

**2. Objecto do concurso**

Fornecer, a partir de 1.8.1997, serviços aéreos regulares entre o aeroporto de Belle-Île e Lorient-Lann Bihoué em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a essa rota tais como publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 176 de 10.6.1997.

**3. Participação no concurso**

A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-membro por força do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

**4. Processo de concurso**

O presente concurso é submetido às disposições do nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

**5. Documentação do concurso**

A documentação completa do concurso, incluindo o regulamento particular do concurso e a convenção de delegação de serviço público bem como o seu anexo técnico (texto das obrigações de serviço público publicadas em 10.6.1997 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*) pode ser obtida gratuitamente junto de:

Conseil général du Morbihan, direction des services techniques, hôtel du département, rue Saint-Tropez, BP 400, F-56009 Vannes Cedex, tel. 2 97 54 82 15, telefax 2 97 54 83 83.

**6. Compensação financeira**

As propostas apresentadas pelos concorrentes farão explicitamente menção à quantia exigida a título de compensação para a exploração da ligação durante três anos a contar da data do início da exploração prevista (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação finalmente concedida será determinado anualmente «ex-post» em função das despesas e das receitas efectivamente produzidas pelo serviço, no limite do montante que figura na proposta. Esse limite máximo apenas poderá ser revisto em caso de alteração imprevisível das condições de exploração.

Os pagamentos anuais são feitos sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo de regularização apenas se efectuará após aprovação das contas da transportadora para a rota considerada e verificação da execução do serviço nas condições previstas no ponto 8 a seguir.

No caso de rescisão do contrato antes do seu termo normal, aplicam-se o mais rapidamente possível as disposições do ponto 8 a fim de permitir o pagamento à transportadora do saldo da compensação financeira que lhe é devido, sendo o limite máximo indicado no primeiro parágrafo, se for caso disso, reduzido proporcionalmente à duração real da exploração.

#### **7. Duração do contrato**

A duração do contrato (convenção de delegação de serviço público) é de três anos a contar da data prevista para o início da exploração dos serviços aéreos mencionada no ponto 2 do presente concurso.

#### **8. Verificação da execução do serviço e das contas da transportadora**

A execução do serviço e a contabilidade analítica da transportadora para a rota considerada serão objecto de pelo menos um exame anual, em concertação com a transportadora.

#### **9. Rescisão/pré-aviso**

O contrato apenas pode ser rescindido por uma ou outra das partes signatárias antes do termo normal da validade do contrato sob reserva da observação de um pré-aviso de seis meses. No caso de não respeito pela transportadora de uma obrigação de serviço público, a transportadora é considerada como tendo rescindido o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês após ter sido notificada a cumprir.

#### **10. Sanções**

O não respeito pela transportadora do prazo de pré-aviso mencionado no ponto 9 é sancionado. Essa sanção

é calculada aplicando um coeficiente multiplicador de três ao défice mensal médio verificado no ano anterior ou, na falta deste, ao montante mensal médio da compensação exigida para o primeiro ano da exploração, multiplicado pelo número de meses de carência.

No caso de rescisão do contrato por não execução das obrigações de serviço público, será aplicada à transportadora a sanção mencionada no parágrafo anterior, com um número de meses de carência fixado em seis.

#### **11. Apresentação das propostas**

As propostas devem ser enviadas pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente contra recibo, o mais cedo um mês e o mais tardar cinco semanas a contar da data da publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, antes das 17.00 (hora local), na seguinte morada:

Conseil général du Morbihan, direction des services techniques, hôtel du département, rue Saint-Tropez, BP 400, F-56009 Vannes Cedex, tel. 2 97 54 82 15, telefax 2 97 54 83 83.

#### **12. Validade do concurso**

A validade do presente concurso é, em conformidade com a primeira frase do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, submetida à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, antes de 1. 7. 1997, um programa de exploração da rota em questão a partir de 1. 8. 1997 em conformidade com as obrigações de serviço público impostas sem receber qualquer compensação financeira nem exigir que o acesso a essa ligação seja restringido a uma só transportadora.



### Exploração de serviços aéreos sazonais regulares

#### Concurso lançado pela França a título do nº 1, alínea a) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre o aeroporto de Belle-Île e Nantes-Atlantique

(97/C 177/07)

#### 1. Introdução

Em aplicação das disposições do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos sazonais regulares explorados entre o aeroporto de Belle-Île e Nantes-Atlantique. As normas requeridas para essas obrigações de serviço público estão publicadas na *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 176 de 10. 6. 1997 com a referência 97/C 176/04.

Se nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a dar início, em 1. 7. 1997, à prestação de serviços aéreos regulares entre o aeroporto de Belle-Île e Nantes-Atlantique de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d) do artigo 4º desse mesmo regulamento, limitar o acesso a essa rota a uma só transportadora aérea e conceder após concurso o direito de explorar esses serviços aéreos a partir de 1. 8. 1997.

#### 2. Objecto do concurso

Fornecer, a partir de 1. 8. 1997, serviços aéreos regulares entre o aeroporto de Belle-Île e Nantes-Atlantique em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a essa rota tais como publicadas na *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 176 de 10. 6. 1997.

#### 3. Participação no concurso

A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-membro por força do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

#### 4. Processo de concurso

O presente concurso é submetido às disposições do nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

#### 5. Documentação do concurso

A documentação completa do concurso, incluindo o regulamento particular do concurso e a convenção de delegação de serviço público bem como o seu anexo técnico

(texto das obrigações de serviço público publicadas em 10. 6. 1997 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*) pode ser obtida gratuitamente junto de:

Conseil général du Morbihan, direction des services techniques, hôtel du département, rue Saint-Tropez, BP 400, F-56009 Vannes Cedex, tel. 2 97 54 82 15, telefax 2 97 54 83 83.

#### 6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos concorrentes farão explicitamente menção à quantia exigida a título de compensação para a exploração da ligação durante três anos a contar da data do início da exploração prevista (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação finalmente concedida será determinado anualmente «ex-post» em função das despesas e das receitas efectivamente produzidas pelo serviço, no limite do montante que figura na proposta. Esse limite máximo apenas poderá ser revisto em caso de alteração imprevisível das condições de exploração.

Os pagamentos anuais são feitos sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo de regularização apenas se efectuará após aprovação das contas da transportadora para a rota considerada e verificação da execução do serviço nas condições previstas no ponto 8 a seguir.

No caso de rescisão do contrato antes do seu termo normal, aplicam-se o mais rapidamente possível as disposições do ponto 8 a fim de permitir o pagamento à transportadora do saldo da compensação financeira que lhe é devido, sendo o limite máximo indicado no primeiro parágrafo, se for caso disso, reduzido proporcionalmente à duração real da exploração.

#### 7. Duração do contrato

A duração do contrato (convenção de delegação de serviço público) é de três anos a contar da data prevista para o início da exploração dos serviços aéreos mencionada no ponto 2 do presente concurso.

#### 8. Verificação da execução do serviço e das contas da transportadora

A execução do serviço e a contabilidade analítica da transportadora para a rota considerada serão objecto de pelo menos um exame anual, em concertação com a transportadora.

### 9. Rescisão/pré-aviso

O contrato apenas pode ser rescindido por uma ou outra das partes signatárias antes do termo normal da validade do contrato sob reserva da observação de um pré-aviso de seis meses. No caso de não respeito pela transportadora de uma obrigação de serviço público, a transportadora é considerada como tendo rescindido o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês após ter sido notificada a cumprir.

### 10. Sanções

O não respeito pela transportadora do prazo de pré-aviso mencionado no ponto 9 é sancionado. Essa sanção é calculada aplicando um coeficiente multiplicador de três ao défice mensal médio verificado no ano anterior ou, na falta deste, ao montante mensal médio da compensação exigida para o primeiro ano da exploração, multiplicado pelo número de meses de carência.

No caso de rescisão do contrato por não execução das obrigações de serviço público, será aplicada à transportadora a sanção mencionada no parágrafo anterior, com um número de meses de carência fixado em seis.

### 11. Apresentação das propostas

As propostas devem ser enviadas pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente contra recibo, o mais cedo um mês e o mais tardar cinco semanas a contar da data da publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, antes das 17.00 (hora local), na seguinte morada:

Conseil général du Morbihan, direction des services techniques, hôtel du département, rue Saint-Tropez, BP 400, F-56009 Vannes Cedex, tel. 2 97 54 82 15, telefax 2 97 54 83 83.

### 12. Validade do concurso

A validade do presente concurso é, em conformidade com a primeira frase do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, submetida à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, antes de 1. 7. 1997, um programa de exploração da rota em questão a partir de 1. 8. 1997 em conformidade com as obrigações de serviço público impostas sem receber qualquer compensação financeira nem exigir que o acesso a essa ligação seja restringido a uma só transportadora.